

PARECER Nº 1185/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº478/02.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa estabelecer as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos e privados.

De acordo com a proposta, tais diretrizes seriam, entre outras: a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas; a substituição das redes e equipamentos aéreos por redes e equipamentos subterrâneos; a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas; a utilização de métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras; a instalação de equipamentos para a prestação de serviços públicos e privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais etc.

A proposta define ainda como órgão executor da política municipal que tem por objetivo implantar, o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra - Estrutura Urbana - SIURB; e cria o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado consultivo e normatizador, competente para emitir parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos que tenham grande impacto urbanístico e ambiental e nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS.

Fica delegada ao CONVIAS a competência para outorgar a permissão de uso, a título precário e oneroso, para pessoas de direito público e privado, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos e privados, formalizada a permissão de uso por termo firmado pelo Diretor de CONVIAS.

O PL disciplina o conteúdo da permissão de uso referida, dispondo sobre as obrigações do permissionário; cálculo e pagamento da retribuição mensal; sanção imposta ao permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos ou redes aéreas por equipamentos ou redes subterrâneas etc.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), como as vias do Município, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159).

Dessa forma, não há óbice legal à iniciativa do Executivo que vise estabelecer critérios para a outorga de permissão de uso de bem público municipal para finalidade específica, eis que continua sendo atribuição do Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de permitir o uso de um bem.

Ademais, ao atribuir funções a uma Secretaria Municipal e criar um Conselho, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Por cuidar o PL de norma atinente ao uso e ocupação do solo deverão ser convocadas obrigatoriamente durante a sua tramitação duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado nos arts. 111 e seguintes; 37, parágrafo 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Laurindo
Wadih Mutran